



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 007/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Nº: 403/2019

RELATOR ESPECIAL: Deputado Galba Novaes

**EMENTA:** MENSAGEM Nº62/2018, VETO TOTAL AO PROJETO DE Nº 605/2018, QUE VISA ESTABELECER PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES INTEGRANTES DA ASSESSORIA MILITAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E ÀQUELES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 143, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE DO CONTEÚDO NORMATIVO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO VETO TOTAL. APROVAÇÃO DA PROPOSITURA.

**1. RELATÓRIO:**

Vem a este Relator Especial, com base no Art. 233 do Regimento interno dessa Egrégia Casa, o Veto Total nº 1/2019 para análise e emissão de parecer.

Através da Mensagem nº 62/2018, o Excelentíssimo Senhor Governador vetou totalmente o Projeto de Lei nº 605/2018 que “Estabelece Percentual de gratificação aos Policiais Militares integrantes da assessoria militar do Ministério Público do Estado de Alagoas e àqueles colocados à



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

*Lei Estadual nº 7.373, de 4 de julho de 2012*", de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Conseguintemente, em virtude dos termos constitucionais, retornou a esta Assembleia Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Governador para a interposição do veto.

## 2. PARECER DO RELATOR:

Nas razões do voto, inicialmente, apontou-se vício na iniciativa, o que consequentemente, caracterizaria a inconstitucionalidade formal do referido projeto de lei e fundamentaria a sua rejeição.

No entanto, constata-se que a proposição da matéria não apresenta vício em sua iniciativa, pois, a matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, estando arrimada no art. 127, §2º, da Constituição Federal do Brasil c/c o art. 143, IV, da Constituição Estadual, in verbis:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

**§ 2º** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 143.** Ao Ministério Público são asseguradas autonomias, administrativas e funcional, cabendo-lhe:

(...) omissis

**IV - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;**

Sendo assim, não há dúvidas que o Ministério Público do Estado de Alagoas goza de autonomia administrativa e financeira, podendo propor ao Poder Legislativo, dispor a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores, não padecendo o referido projeto de vício de iniciativa.

Portanto, a inconstitucionalidade formal apresentada no veto, respaldada no vício da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, não pode prosperar pela clarividente afronta aos dispositivos de leis supracitados.

Posto isso, cumpre analisar à legalidade do conteúdo normativo da matéria, que nas razões do veto alegou-se vedação constitucional ao mesmo, isto é, proibição expressa ao estabelecimento de gratificações aos servidores públicos militares e agentes de segurança que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Pois bem, as gratificações que são concedidas pela Administração Pública aos seus servidores em razão das condições excepcionais em que estão sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações *propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*porpter persnam*), logo as gratificações, por essência, constituem vantagem transitória e contingente.

Ao escólio de Hely Lopes Meirelles, *ipsis litteris*:

*"O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

*serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor."*

A gratificação da qual faz referência o presente Projeto de Lei, constitui vantagem pecuniária transitória, concedida a policiais militares estaduais em razão do exercício de atividades como integrantes da Assessoria do Ministério Público do Estado de Alagoas ou à disposição daquele órgão, com fundamento em vínculo de confiança estabelecido entre a autoridade administrativa concedente e o agente beneficiário, motivo pelo qual assume feições gratificações ou Representação de função.

Desta forma, trazemos à baila os dispositivos legais que dispõe sobre o direito à retribuição, ou seja, às vantagens pecuniárias, em virtude da prestação de serviços excepcionais que estão sendo prestados como serviços comuns.

O tema é tratado pela Constituição Federal, no art. 37, X e XI, c/c art. 39, §1º, I, assim como pela Constituição Estadual, no art. 49, inciso III, onde ambos da que dispõe sobre a fixação dos padrões de vencimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 49. Administração Direta, Civis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

**III - previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título,** bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Sendo assim, percebe-se que não só a Carta Magna, mas também a Constituição Estadual tratam da possibilidade de fixar os acréscimos pecuniários, ou melhor, as gratificações desde que sejam previstas por leis e justificadas pela ocorrência de um suporte fático específico que gerem o direito a sua percepção.

Por conseguinte, o que poderia caracterizar o vício na legalidade do conteúdo normativo da matéria, seria a inveracidade ou inexistência do fato que gera o direito à percepção da vantagem, o que não é o caso.

Por último, não menos importante, vale destacar que o Projeto de Lei vetado pelo Governador, segue fielmente entendimento já formulado em normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tribunal de Contas do Estado, bem como, por essa Augusta Casa Legislativa, inclusive sendo sancionada pelo próprio Governador, a Lei nº 7.906 de 26 de Julho de 2017, que estabeleceu percentual de gratificação para os policiais militares integrantes da assessoria militar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Dessa forma, demonstra-se que as razões do Excelentíssimo Senhor Governador carecem de fundamentação fática e jurídica em razão legalidade do seu veto, visto que, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer dos vícios de constitucionalidade e ilegalidade apontados indevidamente.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

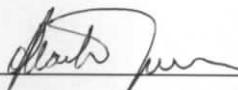
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 01/2019, nos termos da Mensagem nº 62/2018.

**3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 605/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, por consequência, somos contrário ao veto total oposto à propositura.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 18 de março de 2019.

  
**GALBA NOVAES - RELATOR ESPECIAL**